



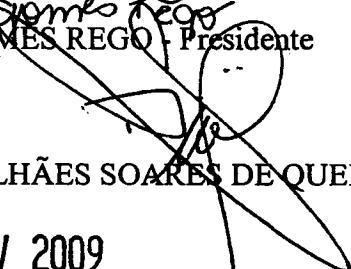
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000270/2007-96
Recurso nº 167.879
Resolução nº 1201-00.006 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 13 de maio de 2009
Assunto IRPJ
Recorrente BRASKEM S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho declarou-se impedido de participar do julgamento.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ - Relator

EDITADO EM: **06 NOV 2009**

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Adrana Gomes Rego(Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ (fls. 187 a 195) que julgou parcialmente procedente os lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$2.015.664,19, acrescidos da multa de ofício proporcional de 75% e juros moratórios, além de multa isolada no valor de R\$1.036.210,68, decorrente de apuração incorreta do imposto declarado na DIPJ 2003/2002 pela empresa Polialden Petroquímica S/A.

O referido AIIM foi lavrado contra a Braskem S/A. em vista de ela ter incorporado a Polialden Petroquímica S/A antes da lavratura.

As estimativas declaradas como quitadas em DIPJ não são as mesmas que constam como quitadas no sistema informático da RFB nem são aquelas apresentadas em DCTF, o que gerou em apuração de ofício da diferença.

Como a Polialden foi incorporada pela Braskem, esta última foi intimada a apresentar o LALUR e balancetes mensais daquela, a fim de se verificar os fatos, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

1- FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

O contribuinte apurou na Ficha 12A, itens 1 e 2, da DIPJ 2003/2002, IRPJ de R\$16.813.232,93, e que foram deduzidos a seguir, o PAT (R\$54.486,39), a Redução do Imposto (R\$1.323.845,53), e o Imposto Pago no Exterior (R\$56.757,17), bem como foi considerado como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, o montante de R\$15.378.143,84, resultando em zero de imposto de renda a pagar. Desse valor de imposto pago por estimativa considerou-se apenas R\$12.991.108,61, dos quais R\$6.424.865,53 foram pagos via DARF e R\$6.566.243,08 de IRRF.

Dessa forma, o Imposto de Renda a pagar referente ao ano-calendário de 2002, passou a ser de R\$2.387.035,22, que foi constituído através do presente lançamento de ofício.

2- MULTAS ISOLADAS / FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ISOLADA

O contribuinte deixou de recolher integralmente as estimativas dos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro de 2002.

Com relação a dezembro de 2002, a compensação realizada pela empresa não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/CCI nº. 50/2007.

O incorporador tomou ciência dos lançamentos em 29/11/2007 e apresentou a **impugnação** de fls. 104/163 em 31/12/2007, juntou com os documentos de fls. 164/184, alegando, em resumo, que a presente exigência não deve subsistir pelos seguintes motivos:

Não existe saldo a pagar de imposto de renda do ano-calendário de 2002, pois a sua integralidade foi antecipada no decorrer do referido ano-calendário. O lançamento ocorreu em razão de erro no preenchimento da DIPJ 2003. 

 2

Que com relação à multa isolada das competências de fevereiro e junho, ocorreu a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento dos valores.

Pugnou pela impossibilidade de cumular da multa de ofício e a multa isolada do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 para um mesmo exercício.

Por último, alegou a impossibilidade de a sucessora ser responsabilizada pelas multas, tanto de ofício quanto a isolada, imputadas à sucedida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz, relator:

Tendo em vista o indício de prova da existência do saldo de IRRF juntada aos autos, proponho baixar em diligência a fim de que a autoridade originária proceda ao cotejamento da DIRF que tem a Polyaden como beneficiária, com os lançamentos referentes ao IRRF que esta realizou no Livro Diário e Razão, juntados às fls.177, 264, 265 e 266, confirmando ou afastando a efetiva existência dos créditos de IRRF lançados nos mencionados livros, cujos valores vão abaixo indicados:

Histórico	Valor do IRRF	Fls.
IRRF S/ CONTRATO DE MUTUO	207,936,94	177
IR S/ Vendas Debêntures DEZ/02	1.070.395,85	264, 265 e 266
IR S/ Vendas Debêntures DEZ/02	173.427,81	264, 265 e 266
IR S/ Prêmios Debêntures DEZ/02	122.080,08	264, 265 e 266
IR S/ Prêmios Debêntures DEZ/02	98.792,08	264, 265 e 266

Após, solicita-se à autoridade originária que verifique a repercussão do saldo de IRRF obtido do cotejamento realizado na apuração das antecipações, no período em questão no auto de infração.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento. 

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz. 